JLLC
Nº 70051698439
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO EM REPARAR DANOS, MORAIS E MATERIAIS, NÃO CONFIGURADA.**

1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado.

2. Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual.

3. A parte postulante alega que perdeu a chance de ter seu direito apreciado pelo Judiciário, na medida em que o réu não efetuou o preparo do recurso, o qual foi considerado deserto. Note-se que a deserção é fato incontroverso da lide, a teor do que estabelece o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese dos autos, o pleito de indenização por danos morais e materiais está baseada na falta de preparo do recurso interposto pelo réu da sentença que, ao contrário do que afirmou na inicial (parcial procedência), julgou procedentes os pedidos formulados pela própria parte na ação de apuração de haveres.

5. Frise-se que a simples expectativa de possibilidade de êxito do recurso, caso fosse recebido, por si só, não tem o condão de caracterizar a alegada perda de uma chance, pois incumbia à parte postulante demonstrar que o resultado da sentença poderia ser revertido a seu favor, o que não restou comprovado diante da ausência de prova neste sentido, visto que foram acostadas as autos tão somente cópias da sentença de primeiro grau, da apelação interposta e do acórdão que não conheceu do recurso em razão da deserção.

6. Ademais, é oportuno destacar que a parte responsável pelo pagamento das despesas processuais, dentre as quais o preparo de recursos, inexistindo qualquer adminículo de prova no sentido de que foram entregues, oportunamente, os valores atinentes a este ao réu, ou de que havia previsão contratual de que este anteciparia aquelas.

7. Destarte, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que

desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC.
**Negado provimento ao apelo.**

| | |
|---|---|
| APELAÇÃO CÍVEL | QUINTA CÂMARA CÍVEL |
| Nº 70051698439 | COMARCA DE ESTEIO |
| TASSINARI BORGES & CIA LTDA | APELANTE |
| SILVIO LUIZ RENNER FOGACA | APELADO |

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA E DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK**.

Porto Alegre, 27 de março de 2013.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**
**Relator.**

## I - RELATÓRIO

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

JLLC
Nº 70051698439
2012/CÍVEL

**TASSINARI BORGES & CIA. LTDA**. interpôs recurso de apelação da sentença que, nos autos da ação de reparação de danos movida contra **SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA**, julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais às fls.268/271 dos autos a parte apelante aduziu, em suma, que a prova documental trazida aos autos não deixou dúvidas acerca da conduta culposa do requerido, bem como que houve a perda de uma chance consubstanciada na expectativa criada à recorrente diante da interposição do recurso em seu favor.

Acrescentou que o demandado em momento algum logrou demonstrar que não agira com culpa ou que o recurso por ele elaborado o fosse totalmente infundado, até porque, como patrono da causa, aventara à recorrente sobre a possibilidade de obter êxito, de sorte que a sua desídia, em face da interposição do recurso sem o devido preparo, causou prejuízos à parte postulante, os quais devem ser reparados.

Postulou o provimento do recurso, com a reformada da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada procedente a ação, nos termos da inicial.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls.278/282 do presente feito, requerendo a manutenção da sentença.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## II - VOTOS

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**Admissibilidade e objeto do recurso**

JLLC
Nº 70051698439
2012/CÍVEL

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando o feito sobre reparação de danos patrimoniais e morais em decorrência da falha na prestação dos serviços pela parte ré.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado o preparo em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fls.274/275), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

**Mérito do recurso em exame**

Preambularmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o artigo 14, § 4º, Código de Defesa do Consumidor, *in verbis:*

> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. Dessa forma, além da prova do dano e do nexo de causalidade, faz-se necessária a demonstração do agir culposo do profissional. Para Humberto Theodoro Júnior[1] na obrigação de meio, *o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo.*

Sobre o tipo de obrigação assumida pelo advogado ensina José de Aguiar Dias[2] que:

---

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 69.
[2] DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 410/411.

> O advogado responde contratualmente perante seus clientes. Nem seria possível negar o contrato existente entre ambos como autêntico exemplo de mandato. Tanto que é indiferentemente chamado mandatário ou procurador judicial. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais.
>
> (...)
>
> Por força do caráter de *munus* público que tem a função advocatícia, ao advogado se impõe uma correção especial no exercício da profissão. As normas em que se traduz essa exigência estão compendiadas no Código de Ética Profissional.

Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual. Após a caracterização da responsabilidade civil do operador do direito, faz-se necessário investigar a ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar. Imprescindível a determinação de falha ou omissão do profissional.

No caso em exame a parte postulante alega que perdeu a chance de ter seu direito apreciado pelo Judiciário, na medida em que o réu não efetuou o preparo do recurso, o qual foi considerado deserto. Note-se que a deserção é fato incontroverso da lide, a teor do que estabelece o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, na hipótese dos autos, não assiste razão à parte postulante, na medida em que o seu pleito de indenização por danos morais e materiais está baseado na falta de preparo do recurso interposto pelo réu da sentença que, ao contrário do que afirmou na inicial (parcial procedência), julgou procedentes os pedidos formulados pela própria parte na ação de apuração de haveres, conforme deflui das fls.23/30 do presente feito.

Frise-se que a simples expectativa de possibilidade de êxito do recurso, caso fosse recebido, por si só, não tem o condão de caracterizar a alegada perda de uma chance, pois incumbia à parte postulante demonstrar que o resultado da sentença poderia ser revertido a seu favor, o que não restou comprovado diante da ausência de prova neste sentido, visto que

foram acostadas as autos tão somente cópias da sentença de primeiro grau, da apelação interposta e do acórdão que não conheceu do recurso em razão da deserção.

Ademais, é oportuno destacar que a parte responsável pelo pagamento das despesas processuais, dentre as quais o preparo de recursos, inexistindo qualquer adminículo de prova no sentido de que foram entregues, oportunamente, os valores atinentes a este ao réu, ou de que havia previsão contratual de que este anteciparia aquelas.

A par disso, os alegados prejuízos materiais no montante de trezentos salários mínimos igualmente não restaram demonstrados, motivo pelo qual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, de lavra da culta magistrada Cristina Nosari Garcia, cujas razões se adota e se transcreve, de sorte a evitar desnecessária tautologia, a seguir:

> ... No caso dos autos, o autor alegou que perdeu a chance de ter seu direito apreciado pelo Judiciário porque o réu deixou de recolher o preparo do apelo, que, por consequência, foi considerado deserto. A deserção do recurso é fato incontroverso.
>
> Ocorre que mera possibilidade de êxito caso o recurso tivesse sido recebido não configura a perda de uma chance. Para acolhimento do pleito, incumbia ao autor provar que, certamente, ou muito provavelmente, a sentença poderia vir a ser reformada.
>
> Um dos princípios que regem a Responsabilidade Civil é de que todos os danos devem ser indenizados. Contudo, necessário que os mesmos sejam provados.
>
> No caso dos autos, a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópias da sentença de primeiro grau (que, diga-se de passagem não julgou parcialmente procedente, mas sim procedentes os pedidos formulados pela própria parte), do recurso de apelação interposto e do acórdão que não conheceu da apelação em razão da deserção. Nada mais.
>
> Com relação à perda de uma chance e aos danos materiais e morais que a parte autora sustentou ter suportado, na ordem de trezentos salários mínimos, nada foi provado.
>
> E, como se viu, não basta uma mera probabilidade de que a parte obteria sucesso em sua empreitada caso o profissional contratado para patrocinar a causa (ora réu) agisse com a diligência

> esperada, devendo ser demonstrado que havia sérias e reais chances de obter êxito em seu pleito.
>
> Logo, apesar de comprovada a falha no serviço prestado pelo réu (que deixou de recolher o preparo), não se verificam presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Isso porque o autor não comprovou, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, em que pese tenha tido a oportunidade, motivo pelo qual a improcedência é medida imperativa.

Destarte, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC.

Dessa forma, a decisão hostilizada deve ser mantida, pela ausência de elementos probatórios que possam embasar os danos morais e materiais alegados pela parte autora.

## III-DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente à sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange à sucumbência.

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70051698439, Comarca de Esteio: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

JLLC
Nº 70051698439
2012/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOSARI GARCIA